



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
NÚCLEO DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

(Firmado nos Autos dos **Procedimentos N.º 0001496.2013.0152.0001/ 000749.2012.0152.0001**, em tramitação na 17ª Promotoria de Justiça Cível- Idoso e Pessoa com Deficiência).

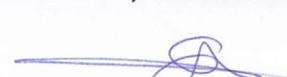
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, mediante os Promotores de Justiça do **Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência**, Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara, Dra. Edna Lopes Costa da Matta, Dr. Hugo Frota Magalhães Porto Neto, Dra. Magda Kate e Silva Ferreira Lima, Dr. Paulo Barreto de Almeida e Dra. Rita de Cássia Menezes e o **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, através da **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social- STDS** representado pelo Senhor Secretário de Estado, Dr. Josbertini Virgínio Clementino, adiante referidos apenas como compromitente e compromissado, respectivamente, nos autos do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIOS No 0001496.2013.0152.0001/ 000749.2012.0152.0001**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua*

*participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.*

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) corrobora o texto da Carta Magna ao estabelecer em seu artigo 3º que *“a política Nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o Estado têm de dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida”*, bem como, em seu artigo 4º, que *“constituem diretrizes da Política Nacional do Idoso: III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;”*.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por sua vez, trilhou de forma exaustiva a linha estabelecida pela Constituição Federal, como se exemplifica através do artigo 3º e seu parágrafo único, inciso V: *“art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende: V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a*



*possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.”*

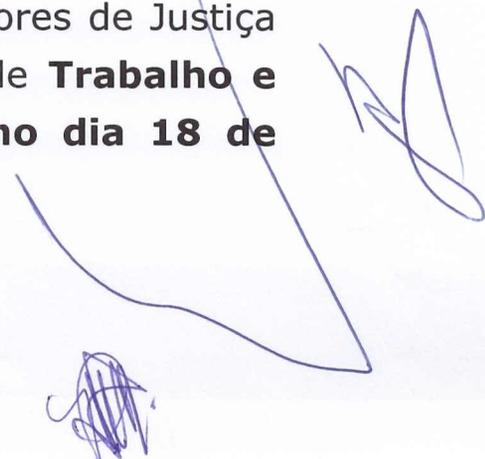
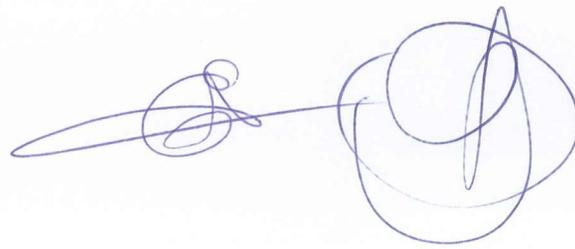
**CONSIDERANDO**, a constatação que as obras de reforma da **Unidade de Abrigo dos Idosos**, mantido pelo Estado do Ceará, situado na Rua Olavo Bilac, 1260, Bairro São Gerardo, encontram-se paralisadas, trazendo sérios transtornos aos idosos, funcionários e familiares;

**CONSIDERANDO**, a constatação que a **Unidade de Abrigo dos Idosos**, não atende a integralidade das Resoluções da Diretoria Colegiada ANVISA nº 283/2005 e nº 216, de 15 de setembro de 2004.

**CONSIDERANDO** que essa **rede social de proteção** passa, necessariamente, por política pública voltada para a estruturação de serviços destinados à afirmação do cenário delineado nas normas legais;

**CONSIDERANDO**, ademais, que as projeções demográficas realçam, comumente, o fato de que a população idosa tende a aumento significativo nos próximos anos.

**CONSIDERANDO**, ademais, os subsídios da reunião de trabalho realizada entre os senhores Promotores de Justiça do Núcleo do Idoso e o senhor Secretário de **Trabalho e Desenvolvimento Social- STDS no último dia 18 de novembro de 2013.**



**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93):

RESOLVEM CELEBRAR o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA 1ª:** O COMPROMISSADO compromete-se, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da assinatura do presente termo, a retomar as obras de reforma da **Unidade de Abrigo dos Idosos**, elaborando um cronograma de execução que será enviado ao Núcleo da Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência do Ministério Público Estadual.

**CLAUSULA 2ª:** O COMPROMISSADO compromete-se, no prazo de **240 (duzentos e quarenta ) dias**, a contar da assinatura do presente termo, a adequar a **Unidade de Abrigo dos Idosos** às Resoluções da Diretoria Colegiada ANVISA nº 283/2005 e nº 216, de 15 de setembro de 2004.



**CLÁUSULA 3ª:** O descumprimento deste termo de ajuste sujeitará o ESTADO DO CEARÁ, através da **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social- STDS**, pelo seu Representante legal às seguintes sanções:

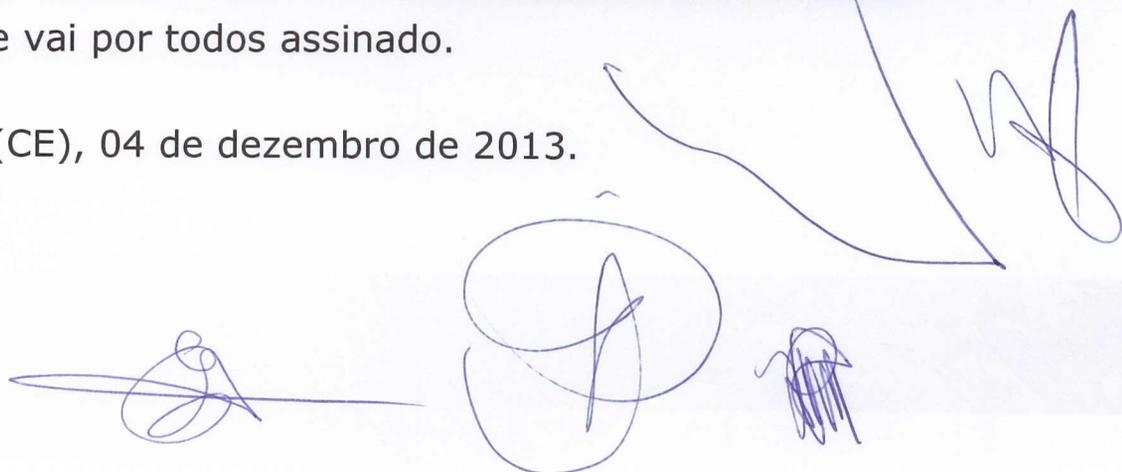
**I** - pelo descumprimento da cláusulas, a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada dia de atraso na retomada das obras de reforma da **Unidade de Abrigo dos Idosos, ora** pactuado, sem prejuízo das medidas pertinentes aos agentes públicos que por ação/omissão derem causa a dano ao erário;

**CLÁUSULA 4ª:** O presente termo será encaminhado, depois de colhidas as assinaturas, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, consoante dispõe a Legislação vigente.

**CLÁUSULA 5ª:** As multas pactuadas serão revertidas ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID;

E, assim, firmam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTAS o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e o GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social- STDS**, que vai por todos assinado.

Fortaleza (CE), 04 de dezembro de 2013.

The image shows several handwritten signatures in blue ink at the bottom of the document. There are four distinct signatures: one on the left, a large one in the center, and two smaller ones on the right. The signatures are somewhat stylized and cursive.



Dr. Josbertini Virginio Clementino  
Secretário do **Trabalho e Desenvolvimento Social-  
STDS, do Estado do Ceará.**



Dr. Alexandre de Oliveira Alcântara  
Promotor de Justiça



Dra. Edna Lopes Costa da Matta  
Promotora de Justiça



Dr. Hugo Frota Magalhães Porto Neto  
Promotor de Justiça

Dra. Magda Kate e Silva Ferreira Lima  
Promotora de Justiça



Dr. Paulo Barreto de Almeida  
Promotor de Justiça



Dra. Rita de Cássia Menezes  
Promotora de Justiça